

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SE000153/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/09/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050939/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46221.006804/2019-37
DATA DO PROTOCOLO: 16/09/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE ARACAJU-SERGIPE, CNPJ n. 03.550.695/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIGUEL BELARMINO DA PAIXAO;

E

SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DO MUN DE ARACAJU, CNPJ n. 32.857.930/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE JOAO ALBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Empregados que prestam serviços em atividades de transporte de passageiros, vinculados à representação do Sindicato Laboral, com abrangência territorial em Aracaju/SE, com abrangência territorial em Aracaju/SE.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE DOS PISOS SALARIAIS:

Ficam mantidos os Pisos Salariais das categorias elencadas na Convenção Coletiva de Trabalho anterior, desde que operem nos limites da base territorial do Sindicato Laboral e integrem os quadros de pessoal das Empresas filiadas ao Sindicato Patronal signatário desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, devidamente corrigidos com base no percentual de **5% (cinco por cento), a partir de 1º de março de 2019**, sobre o salário praticado e março/2018, passando estes pisos a vigorar com os seguintes valores:

CATEGORIA 01 DE MARÇO DE 2019

• MOTORISTAS	R\$ 2.102,65
• COBRADORES	R\$ 1.170,98
• FISCAIS	R\$ 1.938,72
• DESPACHANTES	R\$ 1.881,20
• MANOBREIRO	R\$ 1.170,98

Parágrafo Primeiro - As empresas legalmente representadas neste instrumento, que também exploram os serviços de Fretamento e Turismo, quando do ingresso de novos empregados, observarão a diferença do tempo entre o ingressando e o paradigma, devendo ser respeitado o valor do salário pago se este tempo for inferior a 02(dois) anos, no entanto, se a admissão ocorrer em prazo superior, a contraprestação salarial será livremente pactuada entre as partes.

Parágrafo Segundo -Fica estabelecido, que o percentual de reposição concedido e indicado no “caput” da cláusula 3ª (terceira), será extensivo a todos os empregados, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que percebam o Piso Salarial.

Parágrafo Terceiro – Para os trabalhadores que foram beneficiados com o reajuste do Salário Mínimo em janeiro de 2019, ou para aqueles que tiveram reajustes espontâneos no período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, estes percentuais serão compensados na data-base.

Parágrafo Quarto – Para aqueles que ganham acima dos Pisos Salariais estabelecidos, aplica-se a partir de 1º. de março de 2019 o percentual de 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA QUARTA - DA CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS FORA DA DATA-BASE:

A qualquer tempo, os signatários da presente Convenção Coletiva poderão promover uma nova assentada, para analisarem alterações ocorridas na política salarial em vigor quando da presente negociação, com vistas a debaterem, se for o caso, reajustes legais dos salários ou outros itens de relevância, mediante o instituto da livre negociação.

CLÁUSULA QUINTA - DOS SALÁRIOS DOS TRAB EM EMPRESAS QUE OPERAM AS LINHAS URBANAS E METROLITAN

Fica acordado que os salários dos empregados beneficiários, que explorem os serviços de transporte acima mencionado, serão reajustados nos mesmos percentuais e datas constantes da cláusula que trata do respectivo reajuste, sobre o salário praticado em março/2018 .

CLÁUSULA SEXTA - DO SALÁRIO DOS MOT DE VEÍC CATE LEVE, POTENCIA DO MOTOR ATÉ 220 HP

Fica assegurada, por meio do presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, aos motoristas condutores de veículos da categoria leve, potência do motor até **220 HP**, com Piso Salarial em **28/02/2019** de **R\$ 1.650,14**, reajuste também no percentual de **5% (cinco por cento) ficando seu valor em R\$ 1.732,65**.

Parágrafo Primeiro - Como todos os veículos categoria leve que atendem ao sistema possuem catraca posicionada junto à porta de entrada, localizada nas proximidades do motorista, cabe a este a tarefa de controlar e também arrecadar o valor correspondente às passagens, com procedimento não se configurando em desvio e/ou acúmulo de função, sendo o mesmo remunerado como Motorista Conductor do tipo específico da viatura, percebendo ainda um adicional remuneratório, no valor de R\$ 370,00 que o equipara ao Piso Salarial dos Motoristas convencionais, estabelecido na tabela de valores que integra o “caput” da cláusula 3ª (terceira). De igual modo, os demais motoristas que em seus veículos a catraca seja

posicionada junto à porta de entrada, localizada nas proximidades do motorista, e que realizem a tarefa de controlar e também arrecadar, receberão o mesmo adicional de R\$ 370,00, sem que tal atividade configure desvio e/ou acúmulo de função.

Parágrafo Segundo - Fica desde já acordado que os motoristas de veículos categoria leve não poderão substituir motoristas/cobradores de linhas normais urbanas, salvo na ocorrência de promoção e/ou alteração do Contrato Individual de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS E DESCONTOS A SEREM EFETU

O pagamento do salário mensal deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido, devendo as empresas que não efetuar o pagamento em moeda corrente, proporcionar para que neste prazo, possa o empregado ter assegurado o recebimento por via bancária, dentro da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão conceder antecipação salarial até o dia 20 (vinte) de cada mês, e o saldo restante pago no prazo previsto no *caput*. Eventuais descontos e acréscimos salariais serão computados até o fechamento da folha salarial do respectivo mês. As empresas poderão fechar a folha salarial a partir do dia 20 (vinte) de cada mês, sendo paga e ou descontada na folha do mês subsequente qualquer verba variável (horas extras, atestados, faltas, etc.) compreendida entre o fechamento e o pagamento da folha.

Parágrafo Segundo - As empresas signatárias do presente instrumento se comprometem a efetuar os descontos em folha de pagamento mensal, da contribuição sindical de associado ou voluntário, de posse da autorização do empregado e através de notificação do SINTRA, nos termos do art. 545 da CLT, bem como de todos os Convênios já firmados pelo Sindicato Laboral das despesas realizadas, de novos convênios que venham a ser firmados, mediante a informação repassada pelo Sindicato Laboral, devidamente assinada pelo usuário dos Convênios, a quem cabe arquivar e controlar os comprovantes, efetuando o devido repasse no prazo máximo de 10 dias após o mês que se efetivar o desconto.

Parágrafo Terceiro - Os vales concedidos, oriundos de qualquer convênio celebrado pelo sindicato laboral, somente terão validade se devidamente assinados pelo empregado que o solicitou, devendo constar dos mesmos a discriminação do valor, em numeral e por extenso, bem como da natureza e finalidade, em 02 (duas) vias, uma para o empregado e outra para o Sindicato Laboral.

Parágrafo Quarto - Os vales farmácia, oriundos da aquisição de medicamentos nas farmácias conveniadas, bem como vale gás ou quaisquer outros, serão encaminhados pelo sindicato laboral às empresas representadas pelos sindicatos patronais e serão descontados em folha de pagamento e reembolsados ao SINTRA, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo segundo da presente cláusula.

Parágrafo Quinto - Em existindo cantinas grêmio e/ou clubes/centros recreativos, os descontos das mensalidades associativas/gremistas ocorrerão em folha de pagamento, e, de igual modo com despesas efetuadas em cantinas ou estabelecimentos similares devidamente credenciados, somente quando devidamente autorizados pelo empregado, com a respectiva apresentação, pelo estabelecimento respectivo, dos comprovantes da autorização, devendo ser entregue ao beneficiário, cópia da autorização e das despesas, após o devido desconto.

Parágrafo Sexto - Quanto aos descontos decorrentes de multas ou infrações de trânsito lavradas por órgão Municipal, Estadual ou Federal, as quais os empregados derem causa, deverão as empresas fornecer aos trabalhadores, NO PRAZO MAXIMO DE 72 (setenta e duas) HORAS, CONTADAS A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO EXPRESSA DA INFRAÇÃO À EMPRESA, mediante contra recibo, o original do Auto de Infração, para possibilitar ao mesmo exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, administrativa e judicial, sob pena de ser nulo qualquer ato decorrente do fato mencionado, aí se incluindo os descontos e/ou cobranças relativas ao fato gerador da ocorrência. Os descontos porventura efetuados a título de pagamento de multas/infrações de trânsito somente ocorrerão quando do pagamento do salário mensal do empregado, após exaurido o devido processo legal, assegurando-se ao trabalhador todos os meios de defesa e com respeito ao princípio do contraditório.

Parágrafo Sétimo - No mês de março, quando as negociações referentes a nova Convenção Coletiva de Trabalho não forem encerradas até o dia 20 do referido mês, para viabilizar a confecção de folhas já com os novos valores acordados, as empresas poderão efetuar o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês de abril, nos termos do art. 477 da CLT.

-
-

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS:

As horas extraordinárias prestadas, quando não compensadas, serão remuneradas com o percentual de **60%** (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

-

Parágrafo Único – Ajustam as partes o banco de horas, nos termos do art. 59, § 2º da CLT, ficando estabelecido que as horas de trabalho excedentes à jornada diária normal, em nenhuma hipótese serão consideradas como horas extraordinárias, podendo o sistema de compensação de horas de trabalho aqui previsto ser instituído em toda a empresa, ou em setores específicos da empresa, em conformidade com a necessidade do serviço. A prestação de horas de trabalho dentro deste regime poderá ocorrer em qualquer dia da semana, desde que respeitada a folga semanal dos trabalhadores, ficando estabelecido que as referidas compensações ocorram dentro do período máximo de seis meses.

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO:

Será pago o adicional noturno quando existir o correspondente trabalho no horário compreendido entre as 22h00min horas e 05h00min horas, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal efetivamente percebida.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

Os pagamentos dos percentuais de insalubridade, a depender do grau de sujeição da atividade exercida, serão pagos nos percentuais e bases de incidências constantes na NR-15. De igual modo, o adicional de periculosidade será pago de conformidade com a NR-16, ambos em conformidade com o disposto na CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TICKET REFEIÇÃO E/OU ALIMENTAÇÃO:

As Empresas representadas pelo Sindicato Patronal signatário do presente Instrumento Coletivo de Trabalho concederão aos beneficiários da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para

custeio de alimentação nos dias em que efetivamente se encontrem trabalhando e impossibilitados de fazer refeições em suas residências, tickets refeição e/ou alimentação, em número correspondente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês. O valor do benefício, a partir de **1º de MARÇO DE 2019** terá valor unitário de **R\$ 22,21 (vinte e dois reais e vinte e um centavos)**, sendo o valor mensal de **R\$ 577,50 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Parágrafo Primeiro – Fica acordado que o CARTÃO correspondente ao ticket refeição do mês de MARÇO/2019 corresponderá ao valor devidamente corrigido e constante do “caput” da presente cláusula.

Parágrafo Segundo – Ficam assegurados os tickets para refeição aos empregados em gozo do abono pecuniário, na proporção relativa aos dias em que trabalharem a este título.

Parágrafo Terceiro - As Empresas que possuem refeitórios para alimentação, ficam desobrigadas de fornecerem os tickets refeição, desde quando os empregados que não os percebam utilizem-se das refeições deste refeitório, sem qualquer ônus.

Parágrafo Quarto -As vantagens referidas no “caput” e §§ da presente cláusula, não integram a remuneração dos empregados, nem fazem gerar quaisquer incidências de forma legal, não se aplicando aqui, as disposições dos Artigos 76, 81 e 82, da CLT, constituindo vantagem prevista no parágrafo 2º, do art. 457, da CLT.

Parágrafo Quinto – As Empresas concederão no período de férias, a título de bonificação, ticket refeição nos termos do caput da presente cláusula, descontando as faltas injustificadas dentro do período aquisitivo na proporção prevista no artigo 130 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SALÁRIO MATERNIDADE:

As empregadas em estado de gestação serão garantidas a estabilidade no emprego, no prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data do parto vedado a dispensa durante o período de gestação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA OU TEMPORÁRIO:

As empresas que integram o Sindicato Patronal signatário do presente instrumento respeitarão nos contratos de experiência firmados com novos empregados, a estipulação de previsão de rescisão antecipada, com cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, nos termos do Art. 481 da CLT, podendo também instituir contratos de trabalho por prazo determinado, na forma do que dispõe a Lei nº 9.601/98 e Decreto nº 2.490/98.

Parágrafo Único - Ocorrendo auxílio-doença acidentário, o contrato de experiência ficará suspenso, completando-se o tempo nele previsto após a cessação dos benefícios previdenciários ou securitários havidos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL E LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS:

A liquidação dos débitos trabalhistas decorrentes da Rescisão Contratual de Trabalho, deverá ocorrer no prazo do art. 477 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 7855/89, sob pena de pagamento pela Empresa, do correspondente ao valor de 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, divulgada pelo Governo Federal, referente ao valor do ano em mora, por dia de atraso, em favor do Empregado demitido ou que tenha cessado o vínculo empregatício, independentemente do cumprimento das normas legais existentes, e de sanções outras decorrentes da fiscalização e/ou atuação da SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe, sendo o aviso prévio trabalhado, indenizado ou dispensado da prestação dos serviços, nos termos constantes do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados que tiverem o Aviso Prévio Indenizado, será assegurado o pagamento das parcelas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias, após a data do efetivo desligamento.

Parágrafo Segundo - As Empresas representadas pelos Sindicatos signatários da presente Convenção, quando da Rescisão do Contrato de Trabalho, deverão fazer constar do Aviso Prévio, o dia e turno em que o Empregado deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos, para adoção de medidas com vistas ao recebimento das parcelas rescisórias, livrando-se de eventual incidência em mora, fornecendo ao Sindicato Laboral, dentro de dois dias úteis, o endereço do empregado que não comparecer no dia e turno pré-estabelecidos, juntando cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, para fins de adoção de providências por parte deste Sindicato.

Parágrafo Terceiro - A partir do momento em que efetivamente deixe de trabalhar para a Empresa, fica o empregado demitido obrigado a devolver o crachá, fardamento e ferramenta da empresa.

Parágrafo Quarto - A não devolução ou alegação de perda do crachá ou ferramenta **NO MOMENTO EM QUE O EMPREGADO ENCERRA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EMPRESA EM RAZÃO DA DEMISSÃO**, ou do fardamento no prazo de 48 horas, implicará no desconto do mesmo, quando do pagamento das verbas rescisórias, sob o título “*Indenização referente Crachá, fardamento ou ferramenta*”, em valor correspondente a 50% do Salário Mínimo vigente, mesmo que os citados objetos sejam devolvidos posteriormente.

Parágrafo Quinto - Sendo o crachá apresentado ou devolvido apenas ato da assistência da rescisão contratual, será o mesmo recolhido e inutilizado pela empresa diante da autoridade que assiste a rescisão. No entanto, o desconto pelo descumprimento da NÃO devolução DO CRACHÁ NO **MOMENTO DE ENCERRADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EMPRESA EM RAZÃO DA DEMISSÃO, (CONFORME PARÁGRAFO QUARTO)**, justificará E AUTORIZARÁ A EMPRESA PROCEDER o desconto previsto no parágrafo anterior, sem qualquer ressarcimento em face da intempestividade da devolução.

Parágrafo Sexto - No caso de desligamento do empregado, a qualquer título, as empresas procederão aos descontos dos valores devidos pelo mesmo quando do pagamento das verbas rescisórias (quitação e/ou homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho), devendo, no entanto, anexar ao Termo de Rescisão todos os comprovantes dos descontos efetuados. Em se tratando de danos decorrentes de dolo do empregado, fica o empregador encarregado de juntar laudo técnico, notas fiscais, comprovantes de despesas ou outros documentos que comprovem o pagamento efetivamente realizado pela empresa.

Parágrafo Sétimo - Quando da rescisão do contrato de trabalho, nos termos da legislação vigente, as Empresas elaborarão para fornecimento ao empregado demitido o **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário**, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, nos termos do que estabelece o art. 58, parágrafo 4º da Lei 8.213/91" e demais normas pertinentes ao assunto, devendo pois ser entregue até o ato da homologação, nos casos em que cabível.

Parágrafo Oitavo – As empresas se comprometem em realizar, na sede do sindicato obreiro, as homologações das rescisões de seus empregados que contem com mais de um ano de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO:

Ocorrendo a rescisão contratual por iniciativa do empregador, o Aviso Prévio será comunicado por escrito, contra recibo do empregado, constando do mesmo o prazo em que se encerrará a relação laboral, admitindo-se por conveniência das partes, ser dispensado a prestação dos serviços e comparecimento do empregado avisado, percebendo a remuneração correspondente a este lapso de tempo, sob a titulação de saldo de salários.

Parágrafo Primeiro - Adotando-se de comum acordo a redução de horas previstas no art. 488 da CLT, será utilizada a forma que melhor convier às partes, com a concessão das duas horas sempre no início ou final da jornada, podendo também ser acordado um diapor semana ou 07(sete) dias durante o mês, mediante opção do empregado, figurando a modalidade da folga no corpo do Aviso Prévio.

Parágrafo Segundo - Ao emitir o Aviso Prévio, se por força da legislação vigente o empregado tiver que se submeter ao Exame Médico Demissional, deverá a empresa fazer constar do corpo do aviso o dia e horário em que o empregado avisado deverá se apresentar ao Médico do Trabalho, para se submeter à avaliação quanto ao seu estado de saúde. O não comparecimento no dia e horário pré-estabelecidos transfere para o empregado a total responsabilidade decorrente da dispensa sem a devida avaliação médica, nos termos da NR-7.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado aos empregados com mais de 02(dois) anos de serviço na mesma empresa, o Aviso Prévio indenizado com o acréscimo estabelecido na Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011.

Parágrafo Quarto - O empregado que estiver no curso do Aviso Prévio, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo do citado aviso, se por escrito solicitar o desligamento imediato das suas funções, desde que comprove a obtenção de novo emprego, cessando o pagamento dos salários pelo empregador a partir do último dia trabalhado, bem como as incidências sobre o término do prazo.

Parágrafo Quinto - A critério do empregador, o empregado mediante termo escrito, do qual conste o seu “ciente”, poderá durante o Aviso Prévio deixar de comparecer ao trabalho, para que possa dispor de tempo suficiente na busca de nova colocação, recebendo todas as vantagens como se trabalhando estivesse e percebendo suas parcelas rescisórias no 1º(primeiro) dia útil após o término do Aviso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS E EPI'S:

As empresas fornecerão gratuitamente o fardamento de uso obrigatório, entregando mediante recebimento do empregado, sendo destes a responsabilidade pela sua conservação e limpeza, à razão de 02 (dois) fardamentos por ano contratual, sendo vedado qualquer desconto a título do fornecimento, bem como dos Equipamentos de Proteção Individual que se façam necessários para o desempenho das suas atividades funcionais.

Parágrafo Único - Fica estipulado que se o usuário do fardamento ou EPI extraviar, queimar ou torná-lo imprestável o que receber, por quaisquer razões ou motivos, se obriga a substituí-los às suas expensas,

exigindo-se o mesmo padrão para os fardamentos, e o CA – Certificado de Aprovação para os Equipamentos de Proteção Individual.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado que estiver comprovadamente há 02 (dois) anos de aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, será garantida a estabilidade no emprego, desde que não incorra o beneficiado em cometimento de justa causa, motivando o rompimento do pacto laboral.

Parágrafo Único - Para gozo do benefício previsto nesta cláusula, é necessário que o empregado comprove documentalmente junto ao Setor de Recursos Humanos da Empresa onde trabalhe, mediante recibo, a entrega do extrato fornecido pela Previdência Social, onde conte com tempo de contribuição que justifique a sua aposentadoria após 24 (vinte e quatro) meses de trabalho.

-

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS ANOT DE ADMIS E DEMI NA C.T.P.S. DOS EMPRE E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

As Empresas representadas pelo Sindicato Patronal se obrigam, quando da admissão de qualquer empregado, a registrar o Contrato de Trabalho na sua CTPS, no prazo máximo de 48 horas, bem como efetuar a devida baixa no mesmo prazo, logo após ocorra o término ou distrato do contrato laborativo havido entre as partes, com a anotação da data efetiva da despedida ou saída do emprego, conforme o caso.

Parágrafo primeiro - Somente será aceito o descumprimento dos prazos acima estabelecidos, se o empregado não fornecer a CTPS para a devida baixa ou admissão, caso em que o Sindicato Laboral deverá ser comunicado acerca do ocorrido, dentro do prazo de até 02 (dois) dias do fato ocorrido.

Parágrafo segundo – A atualização de endereço e telefone e de inteira responsabilidade dos funcionários das empresas, arcando os mesmos com o ônus da sua desatualização cadastral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA -- DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESPECTIVOS DESCONTOS:

Obrigam-se as empresas representadas pelo Sindicato Patronal signatário desta Convenção, a fornecer mensalmente a todos os empregados, comprovantes de pagamento dos salários e respectivas vantagens, discriminando de forma clara as parcelas que integram a remuneração, os descontos efetuados, informando ainda os valores descontados em favor do INSS e recolhimento mensal relativo à contribuição do FGTS.

Parágrafo Único - Os descontos porventura efetuados a título de pagamento de multas e/ou infrações cometidas pelo empregado, **SOMENTE SERÃO DESCONTADOS DO PAGAMENTO MENSAL DO MESMO, APÓS A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR**, devendo constar de forma explícita, no contracheque, o número do Auto de Infração, sendo entregue ao empregado cópia do comprovante de pagamento, com a autenticação bancária, no mês em que for processado o primeiro desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO DESVIO DE FUNÇÃO:

Fica expressamente proibida a execução de tarefas impostas pelos empregadores ou seus prepostos aos empregados, estranhas àquelas para as quais foram contratados.

Parágrafo Primeiro - Como previsto na cláusula 6ª, ao empregado que exerce as funções de motorista de micro-ônibus, cabe à tarefa de controlar e também arrecadar o valor correspondente às passagens, não se configurando em desvio e/ou acúmulo de função.

Parágrafo Segundo – Os empregados que estiverem em treinamento para o exercício de outra função, com fins de promoção, não serão considerados em desvio de função, desde que esse período de treinamento não ultrapasse de seis meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS DESCONTOS REFERENTES A DANOS:

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamento de dispositivos de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Parágrafo Primeiro – As empresas deverão adotar uma rubrica que bem identifique o tipo de desconto efetuado, sendo vedado rubrica com os títulos “adiantamento” ou rateio.

Parágrafo Segundo – Fica também acordado que os descontos serão efetuados em parcelas mensais, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), se o valor dos danos for igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário do empregado e, se inferior, poderá ser aventada a hipótese de pagamento total de débito, respeitando as circunstâncias financeiras do empregado..

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO QUADRO DE AVISOS:

As empresas colocarão à disposição do Sindicato e de seus Empregados, Quadro de Avisos para fixação de comunicações oficiais de interesse da categoria, devendo as mesmas ser encaminhadas ao setor competente, incumbindo-se este de sua fixação, no prazo de 12 (doze) horas posteriores ao recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA MULTA:

A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, dar ou cumprir, acarretará para o empregador uma multa equivalente ao valor de 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, divulgada pelo Governo Federal, revertendo-se em favor do empregado prejudicado, além das disposições já existentes em Lei, independente de outras multas, correção monetária, juros, etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA OU NINTER:

Os Sindicatos signatários da Convenção Coletiva de Trabalho resolvem instalar a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, nos termos da Lei nº. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que acrescentou ostras. 625 alíneas "A" a "H" da CLT.

Parágrafo Primeiro – Com a criação da Comissão de Conciliação Prévia, as controvérsias ou reivindicações que surjam nas relações de conflitos individuais e da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão resolvidas através de Comissão de Conciliação Prévia Sindical, na forma estabelecida pelo Art. 625-C da CLT, modificado pela Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Segundo – As normas da Comissão de Conciliação Prévia deverão ser criadas conjuntamente entre os Sindicatos, através de regimento interno próprio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO:

O EMPREGADO fica obrigado a no prazo de 05 (cinco) dias úteis informarmos ao EMPREGADOR o deferimento/prorrogação/cessação do benefício Previdenciário contados da notificação da Previdência ao EMPREGADO para fins de contagem dos respectivos prazos do benefício, inclusive informar acerca de ajuizamento de ação judicial com respectivo número bem como deferimento/indeferimento de liminar em face da Previdência Social com fim de manutenção/prorrogação/alteração/concessão de benefício, sob pena de isentar o EMPREGADOR de qualquer ônus pela não ativação do contrato de trabalho após a cessação do benefício previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO CONVÊNIO AOS SERVIÇOS OFERTADOS PELA ENTIDADE SINDICAL:

Os serviços oferecidos pelo Sintra, tais quais, cabeleireiro, vale gás, vale farmácia e exame toxicológico, bem como quaisquer outros serviços contratados, só serão garantidos aos trabalhadores filiados ao Sindicato obreiro.

Parágrafo único: Terá direito à utilização desses serviços o trabalhador que autorize o desconto em folha de pagamento de salário perante a empresa contratante no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário do funcionário, observando que este deverá autorizar por escrito o referido desconto sob a rubrica de "Desconto Convênio".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Acordam as partes, em caso de surgirem dúvidas para a aplicação das condições estabelecidas na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ingressarem com a competente Ação na Justiça do Trabalho ou órgão administrativo, facultado ainda às partes o aditamento, a ratificação, a retificação do aludido instrumento Coletivo de Trabalho, conforme as normas legais. As controvérsias oriundas de cumprimento da presente Convenção serão dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através da competente Ação de Cumprimento, ou outra cabível, atuando o Sindicato nas condições de representação processual dos empregados, prescindindo da juntada de procuração individual dos mesmos.

E por estarem assim justos e pactuados, assinam o presente, para que o referido instrumento produza seus legais efeitos jurídicos.

Aracaju, 02 de abril de 2019.

MIGUEL BELARMINO DA PAIXÃO

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE ARACAJU - **SINTTRA**

C.P.F – 127.219.645-34

JOSÉ JOÃO ALBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO

PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - **SETRANSP**

C.P.F. – 333.737.284-87

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TR DOS COBR E DA UTILI INDEVIDA DO BILHETE ELETRÔNICO DE VALE TRANSPORTE

As empresas que efetuarem a venda de passagem no interior dos veículos, envidarão esforços, com vistas a fornecer diariamente aos cobradores dinheiro fracionado, popularmente denominado de dinheiro “miúdo”, visando facilitar o troco das passagens e acautelar reclamações dos usuários contra os referidos empregados e empresas, cabendo aos Cobradores à responsabilidade de registrar no ROV, no final de cada jornada, o fato de ter constatado durante esta jornada, a utilização indevida do vale transporte por parte de qualquer usuário, com a passagem de diversos usuários, venda de passagens ou quaisquer outras ocorrências.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO PASSE LIVRE:

Serão concedidos aos empregados beneficiários deste instrumento, inclusive os afastados pela Previdência Social, passe livre para deslocamentos nos ônibus de propriedade das empresas signatárias, nas linhas urbanas e intermunicipais circunvizinhas, desde que os mesmos estejam devidamente fardados ou portando identificação, exceto nas linhas interestaduais, havendo assim, passe livre para todos os empregados, de

uma empresa para outra. Na hipótese do não fornecimento de uso obrigatório, a empresa fornecerá ao empregado vale transporte sem qualquer ônus para o mesmo.

Parágrafo Único - Aos empregados aposentados, será concedido o benefício da gratuidade da passagem, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO, DOS INTERVALOS DESTINADOS AO REPOUSO/ALIMENTAÇÃO E DO CONTROLE DA JORNADA

As empresas representadas pelos Sindicatos signatários desta Convenção deverão usar turnos ou horários corridos para execução do trabalho. As empresas poderão adotar a jornada de 12x36 horas apenas para as funções de portaria, vistoria e caixas.

Parágrafo Primeiro - Por força desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, não será considerado como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do empregado, a permanência dos mesmos nos terminais, alojamentos, pontos de apoio e rodoviárias.

Parágrafo Segundo - Quando os empregados estiverem desobrigados do trabalho nas cidades diversas das sedes das empresas, bem como durante o tempo de permanência nas dependências da garagem, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais, inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço, não podem se recusar a participar de Cursos ou Reuniões realizados nestes intervalos. De igual modo, não se computará na duração do trabalho, o intervalo de tempo compreendido no decurso da jornada, quando no ponto de apoio ou de parada, fora do veículo, o empregado se dedicar ao descanso e alimentação, dentro dos períodos contínuos de direção.

Parágrafo Terceiro - Fica também acordado que, se o intervalo entre as viagens for igual ou inferior a 02h00min (duas horas), tal período será considerado como o empregado estando à disposição do empregador para todos os fins legais, excetuando-se aquele intervalo destinado a descanso e alimentação previsto no caput da presente Cláusula.

Parágrafo Quarto - Os empregados das empresas representadas pelo Sindicato Patronal, que trabalharem em "escala direta", embarcados ou não em veículos que operem em "linhas diretas", terão o intervalo destinado ao repouso ou alimentação nunca inferior a uma hora, podendo ser superior a duas horas, tempo em que não estarão à disposição do empregador, nos termos do art. 71 da CLT.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de supressão de intervalo destinado ao repouso ou alimentação, o lapso de tempo será remunerado nos termos do art. 71, § 4º da CLT.

Parágrafo Sexto - A folga semanal deverá ser concedida durante o transcurso de cada semana, no sistema de 06 (seis) por 01 (um), ou seja, para cada seis dias trabalhados a concessão de um dia de folga, exceção feita apenas nos casos em que a empresa concede em uma semana a folga no sábado e na outra no dia de domingo, posto que, no interregno das duas semanas, a 1ª folga é dada no sistema de 05 (cinco) por 01 (um) e na outra no intervalo de 07 (sete) por 01 (um), com uma semana compensando a posterior, posto a opção dos empregados em folgarem sempre que possível nos sábados e domingos.

Parágrafo Sétimo – O controle de jornada dos funcionários poderá ser realizado por meio de ficha diária individual, preenchida de forma manual pelo próprio trabalhador, compreendendo toda a sua jornada.

Parágrafo Oitavo- Além da hipótese prevista no parágrafo anterior, o controle de jornada dos funcionários poderá ser realizado através de ponto mecânico, ponto eletrônico, ponto manual ou pelo sistema, conforme autoriza a portaria 373/2011 do Ministério do trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ABONO DE FALTAS, FALTAS ESCOLARES E PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS POR MO

Todo e qualquer atestado médico, deverá ser entregue no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) a partir do primeiro dia da ausência mediante recibo que comprove o dia e horário da efetiva entrega ao setor correspondente de cada empresa. A partir deste prazo, a ausência será considerada como falta injustificada, com todos os reflexos legais.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurada, a todo e qualquer empregado beneficiário desta Convenção Coletiva, a garantia do abono de faltas em dias de realização de provas escolares, desde que requeiram a dispensa com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, anexando comprovação da realização das mesmas.

Parágrafo Segundo - De igual modo, será abonada a falta do empregado que comprovadamente tiver acompanhado filho menor de 6 (seis) anos ao médico, hospital ou clínica, sem a observância do limite de idade, para os pais de filhos portadores de necessidades especiais, **no limite de dias estabelecido no art. 473, inciso XI da CLT**, desde que o respectivo atestado seja entregue ao setor competente de cada empresa em até 48 (quarenta e oito) horas após a ausência ao trabalho, mediante comprovante de entrega do atestado.

Parágrafo Terceiro – Em todas as hipóteses dessa cláusula, acaso os prazos de entrega dos atestados recaiam em dias não úteis, estes deverão ser entregues no primeiro dia útil subsequente no setor competente de cada empresa.

Parágrafo Quarto – Os empregados, assim que tomarem ciência do período de afastamento constante de atestado médico, deverão comunicar imediatamente à empresa, por telefone, para que seja possibilitada a sua substituição pelo período constante do atestado.

Parágrafo Quinto – a fim de possibilitar a comunicação do afastamento pelos funcionários por telefone, as empresas disponibilizarão números de telefones de todas as operadoras de celular (Vivo, Tim, Claro e Oi) para o referido contato.

Parágrafo Sexto – A comunicação do período de afastamento via telefone não isenta o empregado de apresentar o atestado nos prazos constantes no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS APÓS 00:00 HORA E ANTES DAS 04:00 HORAS:

As empresas representadas pelo Sindicato signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão assegurar transporte gratuito aos empregados que prestarem seus serviços antes das 04:00 horas, bem como aos que tiverem que encerrar suas jornadas após a 00:00(zero) hora. Fica ainda acordado que as Empresas deverão adotar os itinerários que mais se aproximam das residências dos empregados, e que o tempo à espera do transporte e percurso, não será computado como se o empregado estivesse à disposição do empregador, para efeito de apuração de carga horária e pagamento de horas *in itinere*.

Parágrafo Único - De igual modo, assumem a responsabilidade em fornecer transporte para deslocamentos decorrentes do desempenho das atividades dos seus empregados, as empresas que executarem as atividades inerentes ao transporte de passageiros em locais diversos da Capital

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS DOMINGOS, FERIADOS E DIA DOS RODOVIÁRIOS

Fica assegurado a todos os motoristas, o descanso de no mínimo 01 (um) domingo para cada 06 (seis) semanas de efetivo trabalho, assim como o pagamento em dobro dos feriados trabalhados, ou seja, com o acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal.

Parágrafo Único - Fica convencionado como feriado para todos os **RODOVIÁRIOS**, o 3º (terceiro) domingo de julho, e a todo aquele que por necessidade do serviço vier a trabalhar, fará jus a remuneração com o acréscimo previsto no caput da presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS FÉRIAS:

Serão devidas as férias proporcionais sempre acrescidas de 1/3 (um terço) sobre a remuneração normal, em casos de demissão ou desligamento por qualquer motivo, salvo justa causa.

Parágrafo Único – As férias poderão ser concedidas iniciando o período de fruição no primeiro dia do mês, independentemente deste dia cair há dois dias de feriado ou de descanso semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS:

Serão acatados pelas empresas acordantes, ainda que mantenham serviços médicos e/ou odontológicos, os atestados expedidos pelos profissionais credenciados pelo Sindicato Laboral, os quais serão submetidos ao Médico Coordenador do PCMSO da Empresa, no prazo máximo de 02(dois) dias, facultada a estas adotarem providências com vistas a atestar a validade dos mesmos, em caso de presumirem a negativa da sua validade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO PLANO DE SAÚDE E MEDI COM VISTAS A MELHORIA DA QUALI DE VIDA DOS TRABAL

A classe patronal continuará custeando Plano de Saúde para todos os seus empregados, cujo Plano será escolhido em conjunto pelo Sindicato Patronal e Sindicato Laboral, arcando as Empresas com o valor *per captados* seus empregados, no percentual de 90% (noventa por cento), arcando o empregado com 10% (dez por cento), continuando os beneficiários a responderem pelos seus dependentes, tudo de acordo com os termos do contrato pactuado com a operadora do plano de saúde.

Parágrafo Primeiro - No caso de novas admissões, o empregado que não tiver interesse em se filiar ao Plano de Saúde, deverá apresentar proposta de renúncia por escrito ao Sindicato Obreiro, e, de igual modo, tendo interesse em filiar-se, após este ato, também se assim pretender deverá adotar providências para filiar seus dependentes, autorizando por escrito o desconto decorrente dessa última hipótese, devendo todas as formalizações, pertinentes à renúncia ou inscrição de dependentes serem encaminhadas à empresa para a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo Segundo - Os Sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, como forma de melhorar a qualidade de vida e preservar a integridade física e saúde dos seus empregados, de modo especial daqueles que desempenham as funções de Motoristas e Cobradores, custearão a disponibilização de profissionais Fisioterapeutas, com atendimento no Sindicato Laboral, no endereço acima indicado, nos dias e horários a serem amplamente divulgados nas Empresas, atendendo estes Colaboradores, desenvolvendo técnicas que contribuam para a prevenção de doenças ocupacionais e/ou atendendo prescrição médica.

Parágrafo Terceiro - É da classe Patronal a responsabilidade de custear Plano de Saúde para todos os seus empregados, sendo do empregado a responsabilidade pela inscrição e pagamento dos seus dependentes bem como participação em procedimentos, nos termos constantes do Contrato firmado com a respectiva operadora do plano.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de afastamento do colaborador em virtude do gozo de benefício previdenciário, o mesmo fica obrigado a pagar o valor da sua participação (10%), o plano integral de seus dependentes, bem como a co-participação de ambos, diretamente na empresa, sob pena de imediata exclusão de seus dependentes do plano em vigência. Também fica autorizado o desconto integral de débito referente ao plano de saúde do titular e seus dependentes na rescisão do contrato de trabalho do funcionário.

-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO:

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal signatário do presente instrumento, ficam obrigadas a encaminhar ao Sindicato da Categoria dos Empregados, no prazo de 72:00 (setenta e duas) horas, cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, após a expedição da comunicação oficial ao INSS.

-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO:

As empresas que integram o Sindicato Patronal signatário deste instrumento enviarão todos os meios necessários, para que, aos empregados que no curso da relação de emprego que sofram acidente de trabalho, inclusive decorrentes de assalto ou acidente automobilístico, seja assegurado o pagamento do seguro em seu benefício ou dos seus familiares, em caso de óbito, conforme estabelece a Lei de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - -- DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO:

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante da presente Convenção complementarão o benefício percebido pelo empregado afastado por acidente de trabalho, até o limite de seu salário efetivamente percebido, como se estivesse desenvolvendo suas funções normalmente, limitado à complementação no prazo estabelecido pela previdência para aposentadoria compulsória por invalidez, (percebimento do referido auxílio-doença enquanto perdurar o afastamento), pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO ACOMP DO DIRIGEN SINDICAL ÀS FISCALIZAÇÕES DO MINISTÉ DO TRABALHO E EMPR

Quando as empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante receberem Agentes Fiscalizadores do Ministério do Trabalho, em decorrência de denúncia do Sindicato Laboral, se previamente comunicada e mediante concordância por escrito, poderão autorizar aos representantes dos empregados acompanharem a ação fiscal, desenvolvida nas dependências da respectiva empresa fiscalizada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS:

Será concedido acesso aos Diretores do Sindicato Laboral, bem como a fixação de avisos, em quadros próprios da empresa visitada, desde quando previamente acertado, bem como a distribuição de material publicitário de interesse dos empregados e do Sindicato signatário da presente Convenção, desde quando tal distribuição se limite a Portaria da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:

As Empresas liberarão, sem ônus para a Entidade Sindical de primeiro ou segundo grau, isto é, Sindicato ou Confederação, os empregados eleitos para os cargos de PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E TESOUREIRO, mediante comunicação do Sindicato ou Federação, para a efetiva liberação.

Parágrafo Primeiro - As empresas concederão passe livre aos membros, diretores e empregados dos Sindicatos pactuantes, concedendo-lhes livre acesso de ingresso nos veículos para fins de transporte.

Parágrafo Segundo - Para usufruir do benefício previsto no parágrafo anterior, deverão os sindicatos laborais fornecer aos sindicatos patronais relação dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS (MENSALIDADES):

As empresas descontarão mensalmente nas folhas de pagamento dos empregados sindicalizados, a mensalidade social em favor do Sindicato Obreiro, quando elas forem notificadas, sabendo desde já, que esta mensalidade será fixada em Assembléia Geral do Sindicato favorecido, tendo sido hoje fixada em pelo menos 2% (dois por cento) sobre a remuneração percebida, salvo expressa discordância do empregado,

manifestada dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura do presente instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro - As mensalidades aludidas nesta cláusula deverão ser repassadas ao Sindicato favorecido, até o 5º (quinto) dia subsequente ao mês do desconto, acompanhadas de relação nominal dos empregados aos quais os descontos correspondem. Se o 5º (quinto) dia recair em feriado, sábado, domingo ou dia santificado, o pagamento se dará no 1º. (primeiro) dia útil seguinte.

-

Parágrafo Segundo - A sindicalização dos empregados que ainda não integram o sindicato, bem como daqueles que forem sendo admitidos, dar-se-á automaticamente, mediante requerimento do empregado à respectiva entidade sindical, procedendo-se também de forma automática aos descontos das mensalidades, as quais deverão ser recolhidas aos cofres do Sindicato pactuante no prazo do parágrafo anterior, em folha com a relação de todos os contribuintes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte natural ou acidentária dos beneficiários desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, o empregador prestará auxílio funeral no valor de 02 (dois) salários-base do que percebia o empregado a época do falecimento, pagável aos dependentes legais, salvo se a empresa custear diretamente o funeral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA IMPLANTAÇÃO DE CATRACAS ELETRÔNICAS:

As empresas signatárias do presente instrumento comprometem a não dispensar os cobradores que integram os seus quadros funcionais, quando efetivarem a instalação de catracas eletrônicas em seus veículos, substituindo-os por agentes de passagens, fiscais de catracas ou empregado sob qualquer outro título, com o pagamento de salários inferiores ao piso salarial vigente para os cobradores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DOS REPAROS NOS VEÍCULOS:

As empresas adotarão fichas de uso obrigatório nos veículos, nas quais os motoristas solicitarão reparos nos mesmos, quando julgarem necessários. Tais fichas serão numeradas e entregues ao garagista, quando da entrega do veículo ao término da sua jornada.

MIGUEL BELARMINO DA PAIXAO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE ARACAJU-SERGIPE

JOSE JOAO ALBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DO MUN DE ARACAJU

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.